

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 196/70

Aprovado em 14/9/1970

É inquestionável o direito de alunos portadores de carta-de-ofício ou de certificado de conclusão de curso de aprendizagem matricularem-se no curso secundário ou outros de nível médio, desde que atendidas as normas vigentes.

PROCESSO CEE- N° 561/70.

INTERESSADO - INSPETORIA DO ENSINO SECUNDÁRIO E NORMAL DE SANTOS.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATORA - Conselheira MARIA BRAZ.

Consulta a Inspectora do Ensino Secundário e Normal, lotada junto à Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Santos, e, em face dos termos do Decreto-lei n° 937 de 13 de outubro de 1969, que alterou a redação do Artigo 51 e parágrafos da Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, pode autorizar a matrícula, nos estabelecimentos que inspeciona, de alunos provenientes de cursos de aprendizagem.

O aludido Artigo 51 em sua redação original, admitia a matrícula dos portadores de carta de ofício ou certificados de conclusão de curso de aprendizagem apenas nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que houve sem atingidos no curso de procedência e, assim mesmo, mediante exames de habilitação.

Essas limitações não mais perdura, pois dispõe hoje o Artigo 51 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, após a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-lei n° 937, de 13 de outubro de 1969, que "os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido."

E inquestionável, portanto, o direito de matrícula desses alunos no curso secundário - objeto da consulta e em outros de nível médio.

5. Caberá, portanto, em cada caso, a análise de equivalência dos estudos realizados - duração, currículo e programas para efeito de determinar a série em que se deve processar a matrícula, observando-se o que for pertinente à Deliberação CEE-nº 19/65.

Este o nosso parecer.

Sala das Sessões das CREPM, aos 29 de junho de 1970

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI-Presidente  
Conselheira MARIA BRAZ - Relatora  
Conselheiro ANTÓNIO DE CARVALHO AGUIAR  
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO (Mons.)  
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO  
Conselheira THEREZINHA FRAM